



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 109-75.2016.6.13.0133 – CLASSE 32
– ITABIRITO – MINAS GERAIS

Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio
Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes
Recorrente: Coligação Itabirito do Povo
Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB nº 25341/DF e outros
Recorrido: Alexander Silva Salvador de Oliveira
Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB nº 12415/DF e outras
Assistente do recorrido: Wolney Pinto de Oliveira
Advogados: Gabriela Guimarães Peixoto – OAB nº 30789/DF e outro

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PRESIDENTE
DA CÂMARA DE VEREADORES. TITULAR.
SUBSTITUIÇÃO. ALCANCE. DESPROVIDO.

1. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados. Não se verificando as hipóteses de incidência desses princípios, fica proibida a reeleição. O § 6º do mesmo artigo dispõe que, “para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito”. Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao permitir a reeleição do chefe do Executivo, manteve, sem nenhuma alteração redacional, a disposição de que, para concorrer a outro cargo, ele deve renunciar pelo menos seis meses antes do pleito, o que revela a preocupação em evitar possível utilização da

A stylized, handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

máquina administrativa em benefício da sua nova disputa eleitoral – proteção à igualdade de chances. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito”, resguarda não somente o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local, mas também o princípio da igualdade de chances – enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito –, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

2. A compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição – exercício temporário em decorrência de impedimento do titular – e de sucessão – assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular –, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição.

3. O art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que o “Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular”. Sucedendo ou substituindo nos seis meses antes da eleição, poderá candidatar-se, uma única vez, para o cargo de prefeito, sendo certo que, por ficção jurídica, considera-se aquela substituição ou sucessão como se eleição fosse.

4. A evolução histórica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com base naquela conclusão de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o titular nos seis meses antes do pleito pode concorrer a uma eleição ao cargo de prefeito, o Tribunal passou a entender que “o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores



ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período” (Cta nº 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º.6.2004). Precedentes do TSE nas Eleições de Municipais de 2008 e 2012.

5. Se se conclui que o vice que não substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleito, almejar a reeleição (único substituto legal e potencial sucessor), com maior razão a possibilidade de o presidente da Câmara de Vereadores, substituto meramente eventual e sempre precário em casos de dupla vacância, pleitear a eleição e, se eleito, a reeleição. Para Carlos Maximiliano, “deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis”. Seria uma verdadeira contradição jurídica criar para o substituto eventual (presidente de Câmara) uma restrição em sua capacidade eleitoral passiva maior que aquela definida no ordenamento jurídico e na jurisprudência eleitoral para o substituto legal do titular, pois as regras de inelegibilidades, enquanto limitação dos direitos políticos, devem sempre ser interpretadas restritivamente.

6. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned over the text of the signature.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Itabirito do Povo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) por meio do qual foi provido o recurso eleitoral de Alexander Silva Salvador de Oliveira para, reformando sentença, deferir seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Itabirito/MG, para as eleições de 2016, afastando a configuração de exercício de terceiro mandato consecutivo, vedado pelo § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. INDEFERIMENTO.

Art. 14, 5º da Constituição Federal. Inexistência de violação.

Exercício interino do cargo de chefia do Poder Executivo pelo recorrente, enquanto Presidente da Câmara.

O exercício do cargo de chefia do Poder Executivo de forma interina não constitui dois mandatos sucessivos.

Precedentes.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Fl. 163)

A recorrente alega que o Tribunal *a quo* conferiu interpretação equivocada ao alcance e à própria *ratio* do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Sustenta, em suma, que:

a) *“restou incontroverso nos autos que, em 2008, o recorrido foi eleito vereador à Câmara Municipal de Itabirito, tendo sido eleito por seus pares presidente da edilidade. Paralelamente, a chapa eleita na eleição majoritária foi cassada pela Justiça Eleitoral, que determinou a realização de novas eleições”* (fl. 173);

b) até a realização do pleito suplementar, o recorrido, em virtude de exercer a função de presidente da Câmara Municipal, assumiu o

cargo de prefeito no período de 1º.1.2009 a 3.12.2009. Posteriormente, em 2012, elegeu-se prefeito;

c) a Corte de origem, reformando sentença, entendeu que atualmente o recorrido encontra-se no exercício do primeiro mandato de prefeito e, por isso, estaria, em 2016, a pleitear a reeleição;

d) “o fato de o recorrido não ter sido eleito para o cargo de prefeito ou vice-prefeito em 2008, mas para o de vereador **não interfere na sua situação eleitoral de 2016**. [...] por ter assumido a chefia do município naquele quadriênio até que se realizassem eleições suplementares, exerceu de fato e de direito o Poder inerente ao cargo de **prefeito**” (fl. 174);

e) a *ratio* do § 5º do art. 14 da CF não é a de limitar o número de eleições, mas sim de limitar a dois o número permitido de exercício de poder sucessivos; e

f) essa é a mesma lógica que inspirou o TSE a responder às Consultas nºs 1.577 (Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 16.6.2008) e 960 (Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 14.10.2003); e o STF, ao julgar o AgR-RE nº 756073/PI, publicado em 12.2.2014.

Requer o provimento do recurso para indeferir o registro de candidatura de Alexander Silva Salvador de Oliveira.

Contrarrazões às fls. 178-193, nas quais se pugna pela manutenção do acórdão recorrido, apresentando as seguintes alegações:

a) o recorrido substituiu a chefia do Executivo local de forma interina, precária e por dever funcional, fazendo-o de 1º.1.2009 até a realização das eleições suplementares, em 3.12.2009;

b) “realizadas as eleições suplementares (3.12.2009), estas foram vencidas por um terceiro, **sendo o mandato tampão exercido por Manoel da Mota Neto** (fl. 81)” (fl. 182);

c) “a limitação que foi imposta pela emenda da reeleição é, ao contrário do que perquirido no recurso especial, ao ‘**exercício efetivo e definitivo do cargo de Chefia do Poder Executivo por mais de dois mandatos sucessivos**’ (fl. 94), o que não se confunde com o mero exercício

de poder, não açambarcando aquele que só precariamente substituiu o titular no curso do mandato, precisamente, a situação do recorrido” (fl. 183). Cita precedente desta Corte e do STF (Consulta nº 689, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 12.12.2001 e AI nº 782.434 AgR/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 8.2.2011, respectivamente);

d) o vocábulo reeleição se mostra absolutamente impróprio ao recorrido, pois, na condição de presidente da Câmara, não foi, obviamente, eleito prefeito, tampouco assumiu a titularidade do cargo de forma definitiva;

e) não se pode olvidar que as normas relativas às inelegibilidades são restrições aos direitos políticos e, portanto, devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo criar hipóteses fora da previsão constitucional ou da legislação complementar;

f) o paradigma citado pela recorrente (Consulta nº 1.577) *“versa sobre hipótese distinta da dos autos, pois nele houve dois mandatos consecutivos, iniciando-se o primeiro com o exercício do tampão, a partir das eleições suplementares, seguido por um quadriênio completo, em eleições diretas”* (fl. 188);

g) em ambos os casos citados pela recorrente, o candidato exerceu a chefia do Executivo municipal interinamente e foi, na sequência, eleito nas suplementares para o exercício do mandato tampão até o término do período de quatro anos. No caso em análise, repisa-se, houve apenas o exercício interino do cargo de Chefe do Executivo, não sucedido por sua titularidade efetiva e permanente em eleições suplementares, as quais foram vencidas por outro candidato; e

h) a premissa encampada pelo acórdão regional e que se defende no caso em análise é que o exercício apenas precário do cargo – interinamente – não implica primeiro mandato.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial (fls. 214-217).

Em consulta aos dados do Sistema Divulga TSE, a chapa formada pelo recorrido, candidato a prefeito, e Wolney Pinto de Oliveira, candidato a vice-prefeito, foi vencedora com 57,84% dos votos válidos.

É o relatório.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o recurso especial merece provimento.

O recurso interposto está centrado na inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

No caso em análise, o recorrido, então presidente da Câmara Municipal de Itabirito/MG, assumiu a chefia do Executivo local, em 1º.1.2009, em virtude da cassação da chapa vencedora nas eleições de 2008, até a realização do pleito suplementar, em 3.12.2009, quando concorreu e não foi eleito. Em 2012, sagrou-se vencedor nas urnas, estando atualmente no exercício do mandato de prefeito (2013/2016). Agora, em 2016, o candidato foi eleito com 17.357 votos, alcançando 57,84% dos votos válidos.

A questão posta é saber se o exercício do cargo de prefeito pelo recorrido, no período de 1º.1.2009 a 3.12.2009, nos moldes em que ocorreu, faz incidir a inelegibilidade constitucional que impede um terceiro mandato.

Na espécie, o TRE/MG dirimiu a controvérsia nestes termos:

Primeiramente, cumpre dizer que a norma constitucional colocou titular, sucessor e substituto na mesma situação jurídica, qual seja, a possibilidade de se reelegerem para um único mandato. Essa é a regra. Sucessor e substituto se colocam na mesma posição do titular do mandato. Como bem dito pelo Min. Nelson Jobim, quando do julgamento do RESPE – nº 18260 (Tabatinga/AM, Acórdão nº 18260 de 21/11/2000, publicado em sessão, data 21/11/2000 – RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 12, Tomo 3, Página 300), a situação do titular contamina a do sucessor ou substituto. O que é permitido ao titular, será permitido ao sucessor ou substituto. Nessa linha de raciocínio, a impossibilidade de reeleição do titular atinge o sucessor ou substituto. Isso ocorre, contudo, apenas quando o exercício do mandato pelo sucessor ou substituto derivar da mesma situação jurídica do titular do mandato.

No caso dos autos, a chapa vencedora nas eleições em 2008 foi cassada pelo Poder Judiciário, tendo o recorrente assumido interinamente o cargo de Prefeito por derivação da sua condição de Presidente da Câmara (fls. 79 e 81).

A situação jurídica do recorrente não se relaciona com a do Prefeito ou do Vice-Prefeito, cuja chapa foi cassada. O recorrente não era o Vice-Prefeito. Saliente-se que a interinidade é marcada pela ausência de definitividade.

O exercício do cargo de Prefeito pelo recorrente não se relaciona com a situação jurídica do Prefeito e do Vice-Prefeito afastados. Reitere-se, ela decorre da sua condição de vereador e Presidente da Câmara Municipal.

Importa dizer que o recorrente assumiu o cargo de 1/1/2009 a 3/12/2009, quando, sobrevindas as eleições, não se elegeu. O período antecedente existe apenas quando as situações jurídicas de titular e sucessor ou substituto se equiparam. Não é o caso em análise. Assim, não há período antecedente ao de 2012/2016 para o fim de se considerar segundo mandato face a ausência de relação jurídica entre o recorrente e os integrantes da chapa cassada. (Fls. 165)

A recorrente alega que Alexander Silva Salvador de Oliveira estaria inelegível, com base no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, haja vista ter exercido, de fato e de direito, o poder inerente ao cargo de prefeito, no período de 1º.1.2009 a 3.12.2009, e, em 2012, ter sido eleito para o mandato subsequente (2013-2016).

O recorrido, na linha do que assentou o TRE/MG, sustenta que a substituição da chefia do Poder Executivo local, de forma interina, precária e por dever funcional, não implica exercício de um primeiro mandato.

Pois bem, a tese da recorrente, em meu entender, merece acolhida.

É assente nesta Corte Superior que o **período de interinidade**, no qual o presidente da Câmara Municipal assume a chefia do Poder Executivo em razão da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar – mandato tampão – **constituem frações de um só mandato**. Cito, a título de exemplo, alguns precedentes: REspe nº 18.260, Rel. Min. Nelson Jobim, de 21.11.2000; Consulta nº 1.505, Rel. Min. José Delgado, de 14.2.2008; AgR-REspe nº 627-96/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 7.10.2010; e AgR-REpe nº 146-20/CE, PSESS de 27.11.2012, merecendo destaque a ementa deste último, de relatoria da Min. Nancy Andrighi:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência do TSE, o exercício do cargo de chefia do Poder Executivo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato-tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo mandato. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

Deflui desses precedentes que o período de interinidade, no qual o presidente da Câmara Municipal assume o cargo de prefeito, em razão da vacância do titular, configura o exercício de mandato.

Dessa forma, uma vez exercida a titularidade desse mandato, pouco importando se esse exercício se deu a título precário ou permanente, será facultada a esse titular a candidatura para o mesmo cargo apenas por um período subsequente, vedada nova eleição imediata, sob pena de configurar um terceiro mandato consecutivo, em expressa violação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Em prol desse raciocínio, destaco o que decidido por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 67-43, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, PSESS de 6.9.2012, no qual ficou consignando que **“o vice-prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por**

que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de prefeito para um único período subsequente”.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO OU SUCESSÃO. DISCUSSÃO IMPROFÍCUA NO QUE RESPEITA À APLICAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

II – No que respeita à aplicação do art. 14, § 5º, para o fim de permitir-se a reeleição, é improfícu a discussão da ocorrência de substituição ou sucessão. Precedentes.

III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº 756073 AgR/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 13.2.2014)

Nessa assentada, a Suprema Corte concluiu que, diante do fato de que o vice-prefeito havia substituído o titular entre os dias 2.5.2008 e 1º.6.2008, em razão de licença por motivo de saúde, e tendo sido eleito prefeito nas eleições de 2008, estaria inelegível para o pleito de 2012.

No voto condutor, o eminente relator, Min. Ricardo Lewandowski, registrou que “*o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral está em consonância com o entendimento deste Tribunal, considerada a regra inscrita no § 5º do art. 14 da Constituição no sentido de que ‘quem substitui o titular, ou a ele sucede, titular se torna’*”. Em seguida transcreveu a ementa da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no RE nº 318.494/SE, DJ de 3.9.2004, *in verbis*:

Elegibilidade: possibilidade de o Vice-Prefeito, que substitui o titular, concorrer à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal (CF, art. 14, § 5º).

1. É certo que, na Constituição – como se afere particularmente do art. 79 – **substituição** do chefe do Executivo, “nos seus impedimentos”, pelo respectivo Vice, é expressão que se reserva ao exercício temporário das funções do titular, isto é, sem vacância, hipótese na qual se dá “**sucessão**”.

2. O caso, assim – exercício das funções de Prefeito pelo Vice, à vista do afastamento do titular por decisão judicial liminar e, pois, sujeita à decisão definitiva da ação –, o que se teve foi **substituição** e não, **sucessão**, sendo irrelevante a indagação, a que se prendeu o acórdão recorrido, sobre o ânimo definitivo com que o Vice-Prefeito assumiu o cargo, dada a improbabilidade da volta da Prefeita ainda no curso do mandato.

3. A discussão, entretanto, é ociosa para a questionada aplicação à espécie do art. 14, § 5º, no qual, para o fim de permitir-se a **reeleição**, à situação dos titulares do Executivo são equiparadas não apenas a de quem “os houver sucedido”, mas também a de quem “os houver (...) substituído no curso do mandato”.

4. Certo, no contexto do dispositivo, o vocábulo **reeleição** é impróprio no tocante ao **substituto**, que jamais se fez titular do cargo, mas também o é com relação ao **sucessor**, que, embora tenha ascendido à titularidade dele, para ele não fora anteriormente eleito.

5. RE conhecido, mas desprovido.

Nessa linha de raciocínio, foi também o voto proferido pelo Min. Nelson Jobim, no REspe nº 18.260/AM, julgado em 21.11.2000, citado acima, do qual destaco a seguinte passagem:

O sucessor ou o substituto, que tenha sucedido ou substituído, no curso do mandato, fica na mesma situação jurídico-eleitoral do titular, sucedido ou substituído.

O sucessor e o substituto passam a assumir a situação jurídica do titular, sucedido ou substituído.

Eles somente poderão ser candidatos para um único período de mandato subsequente porque o titular assim o pode.

Isso importa em dizer que a situação jurídica do sucessor e do substituto é, nesse aspecto, rigorosamente a mesma do titular, sucedido ou substituído.

Essa é a razão pela qual o texto do § 4º utiliza a expressão “reeleito”.

É ela aplicável tanto ao titular, que foi eleito para o exercício do mandato, como para o sucessor ou substituto, que não foram eleitos para o exercício do mesmo mandato.

O uso da expressão “reeleito”, para abranger, também, quem não foi eleito para o cargo e sucedeu ou substituiu aquele que foi eleito, demonstra que a situação jurídica daquele é a mesma deste.

Se fosse outra a situação jurídica visada pelo texto constitucional, não teria sido utilizado para eles - titular, sucessor e substituto indiferentemente, a expressão “reeleito”.

Assim, se o titular, sucedido ou substituído, poderia ser reeleito para um mandato subsequente, o sucessor ou o substituto poderão, também, ser candidatos para o mandato subsequente.

E mais.

O sucessor ou o substituto, no período de mandato subsequente, se forem eleitos, serão considerados, pela Constituição, como reeleitos.

Com efeito, nos termos do § 5º do art. 14 da Carta Maior, o vocábulo reeleição, apesar de impróprio, é aplicável tanto aos titulares do mandato de chefe do Poder Executivo, que concorrem novamente ao exercício do cargo para o qual foram eleitos, como para o sucessor ou o substituto, que não foram eleitos para o exercício do mandato.

Cumpre salientar a existência de julgados desta Corte Superior, anteriores ao precedente do STF acima transcrito (RE nº 756073 AgR/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 13.2.2014), nos quais – consideradas as peculiaridades dos casos analisados, notadamente o curto período de exercício do cargo de prefeito –, concluiu-se pela não configuração da inelegibilidade em comento. Confirmam-se:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. AGRÁVO REGIMENTAL. REELEIÇÃO

O pai do candidato não foi eleito em 2004. Em razão de decisões judiciais, assumiu a Prefeitura, por poucos dias e de forma precária no início de 2008. O filho foi eleito em 2008 e requereu o registro de candidatura para disputar a reeleição em 2012.

Os fatos definidos no acórdão regional não permitem concluir pela efetividade e definitividade no exercício do cargo de Prefeito pelo pai do candidato.

Agravo regimental provido, para restabelecer o registro de candidatura.

(AgR-REspe nº 83-50/PB, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 25.4.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. TERCEIRO MANDATO EXECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. É inexistente o recurso cujo subscritor não demonstre a regularidade da cadeia de substabelecimentos (Súmula nº 115/STJ).
2. O vice-prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento temporário do titular poderá candidatar-se ao cargo de prefeito por dois períodos subsequentes.

3. Agravo regimental de Antônio Araújo Rocha não conhecido e agravo regimental de Jamel Georges Daher não provido.

(AgR-REspe nº 53-73/MA, de minha relatoria, PSESS de 17.12.2012)

Em ambos, foi considerado o entendimento adotado no REspe nº 34.560/MA, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 18.12.2008, no qual o candidato, segundo colocado no pleito, em razão da cassação do eleito, assumiu o cargo em uma sexta-feira e foi afastado, em razão do retorno do prefeito por força de liminar concedida, na segunda-feira. O acórdão foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Terceiro mandato. Não configuração. Ascensão ao cargo por força de decisão judicial, revogada três dias depois. Caráter temporário. Precedentes. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro.

Esse entendimento foi mantido no STF, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 782.434, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, em sessão de 8.2.2011, cujo acórdão foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEITORAL. MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AgR-AI nº 782.434, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24.3.2011)

Entretanto, nas eleições de 2012, esta Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 137-59/ES, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, manteve o indeferimento do pedido de registro do então candidato ao cargo de prefeito do Município de Guarapari/ES, por entender que ele estaria concorrendo a terceiro mandato.

Na hipótese daqueles autos, o candidato, então vice-prefeito, substituiu o titular pelo **período de um ano e oito meses** (12.9.2006 a 5.6.2008), no curso do mandato antecedente à eleição de 2008 para a qual concorreu e foi eleito.

Concluiu este Tribunal, em conformidade com o citado § 5º do art. 14 da Constituição Federal, que o candidato já havia exercido dois mandatos consecutivos de prefeito, não podendo candidatar-se ao terceiro mandato para mais um período subsequente. O referido acórdão ficou assim ementado:

Inelegibilidade. Prefeito. Substituição.

- Tendo substituído o Prefeito no curso de seu mandato como Vice-Prefeito e sido eleito para o cargo de Prefeito no período subsequente, é inelegível para mais um novo período consecutivo o candidato que já exerceu dois mandatos anteriores de Prefeito.

Recursos especiais não providos. (REspe nº 137-59/ES, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30.10.2012)

Reproduzo, por pertinentes, excertos do voto condutor do mencionado julgado:

No caso dos autos, o candidato substituiu o titular no exercício do cargo de Prefeito, pelo período de um ano e oito meses, no curso do mandato antecedente à eleição de 2008 para a qual concorreu e foi eleito.

Assim, esgotou-se para ele a oportunidade de novamente eleger-se, na medida em que ele já foi eleito para um único período subsequente, conforme previsto no citado § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

É de notar-se que a referência à “reeleição”, em se tratando de sucessor ou substituto, é imprópria, pois, na verdade, nem o sucessor, nem o substituto, foram eleitos para o cargo de titular no período em que assumiram essa condição, seja pela vacância (sucessão), seja pelo impedimento (substituição).

Essa impropriedade, no entanto, não altera o estado das coisas, haja vista que o dispositivo constitucional somente permite que o sucessor ou o substituto, que assumiu a titularidade no curso do mandato, possa concorrer a um único período subsequente.

[...]

Embora se cuide, a meu ver, de ficção jurídica a reeleição do sucessor ou do substituto, que não foi anteriormente eleito para o cargo de titular, a assunção da titularidade desse cargo no curso do mandato, seja por sucessão, seja por substituição, o transforma em titular para o fim de concorrer à reeleição no período subsequente, período que, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, só pode ser “um único período subsequente”, e não dois, como pretende, no caso, o candidato.

[...]

Na espécie dos autos, o candidato exerceu a chefia do Poder Executivo Municipal na condição de titular, embora alçado a ela por

Substituição no curso do mandato, pelo período de um ano e oito meses, tendo concorrido ao mandato subsequente em 2008, para o qual foi eleito.

Assim, o candidato já exerceu dois mandatos consecutivos de Prefeito, não podendo candidatar-se ao terceiro mandato para mais um período subsequente.

Em suma, o acórdão regional, antes de contrariar o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, deu-lhe a exata interpretação, na conformidade dos precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese dos autos, **é incontroverso que o candidato exerceu o cargo de prefeito por quase todo o ano de 2009**. Desse modo, tendo sido eleito no pleito de 2012, seu pedido de registro de candidatura para as eleições de 2016 deve ser indeferido, sob pena de caracterizar-se terceiro mandato consecutivo, à luz do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Afinal, a *ratio essendi* da norma constitucional é de evitar a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo familiar à frente da chefia do ente federado, interpretação que confere eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição¹.

Corroborando esse entendimento, esta Corte Superior, recentemente, ao tratar da Consulta nº 117-26/DF, de relatoria do Min. Luiz Fux, Sessão de 1º.7.2016, respondeu negativamente ao seguinte questionamento:

Nas eleições municipais de 2008 foi eleito o “Prefeito A”, que exerceu seu mandato até o final do ano de 2009, quando foi cassado pela Justiça Eleitoral.

Em 2009 foi eleito o “Prefeito B”, mediante eleições suplementares, que terminou regularmente o seu mandato.

Em 2012 foi eleito o “Prefeito C”, que é parente consanguíneo em 2º grau do “Prefeito A”, exercendo ininterruptamente o seu mandato.

Indaga-se: O “Prefeito C” preencheria as condições de elegibilidade para candidatar-se à reeleição nas eleições municipais de 2016? (grifei)

¹ STF – RE nº 543.117-AgR, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24.6.2008, Segunda Turma, DJe de 22.8.2008.

O respectivo acórdão, publicado em 12.9.2016, foi assim ementado:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREFEITO. CASSAÇÃO. DESEMPENHO DO PRIMEIRO ANO DO QUADRIÊNIO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DO MANDATO. PESSOA ALHEIA AO NÚCLEO FAMILIAR. QUADRIÊNIO SUBSEQUENTE. ASSUNÇÃO. CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PARENTE CONSANGUÍNEO EM SEGUNDO GRAU DO PREFEITO CASSADO. REELEIÇÃO CONFIGURADA. MESMO GRUPO FAMILIAR. VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO.

1. O art. 14, §§ 5º e 7º, da Lei Fundamental, segundo a sua *ratio essendi*, destina-se a evitar que haja a perpetuação *ad infinitum* de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a cancelar um (odioso) **continuismo familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos.**

2. Os §§ 5º e 7º do art. 14 da CRFB/88, compõem a mesma equação legislativa, de vez que interligados umbilicalmente pela teleologia subjacente, de maneira que se faz necessária uma interpretação sistemática das disposições contidas nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República, no afã de (i) afastar a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal e de Prefeito, para o mesmo cargo, quando o titular for reelegível e (ii) estender para o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, dos ocupantes dos cargos ora ventilados, a vedação do exercício de terceiro mandato consecutivo nos mesmos cargos dos titulares.

3. A cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não tem o condão de descaracterizar o efetivo desempenho de mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais encartadas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição de 1988.

4. A eleição suplementar [rectius: renovação da eleição] tem mera aptidão de eleger candidato para ocupar o período remanescente do mandato em curso, até a totalização do quadriênio, não configurando, portanto, novo mandato, mas fração de um mesmo mandato.

5. No caso *sub examine*, verifica-se que o Prefeito "A" desempenhou o mandato referente ao quadriênio 2009-2012, e o seu parente em segundo grau, Prefeito "C", assumiu a chefia do Poder Executivo no período de 2013-2016, de modo que, no segundo mandato, ficou caracterizada a reeleição e, em razão disso, atraiu-se a vedação de exercício de terceiro mandato consecutivo por esse núcleo familiar

no mesmo cargo ou no cargo de vice-prefeito, ex vi do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República.

6. Consulta respondida negativamente, porquanto o Prefeito “C” é inelegível para o desempenho do cargo de Chefe do Executivo municipal nas Eleições de 2016. (grifei)

Como se vê, o eminente relator, considerando que **a eleição suplementar tem mera aptidão de eleger candidato para ocupar o período remanescente do mandato em curso, até a totalização do tempo de 4 (quatro) anos previsto no art. 29, I, da Constituição Federal, não configurando, portanto, novo mandato**, concluiu pela inelegibilidade do Prefeito “C” para o desempenho do cargo de Chefe do Executivo municipal nas Eleições de 2016.

Assim, na linha do posicionamento manifestado na referida consulta, a eleição de terceira pessoa no pleito suplementar para ocupar o período remanescente do mandato em curso **não caracteriza quebra do continuísmo na gestão da coisa pública**, pressuposto para a incidência da vedação à reeleição para um terceiro mandato consecutivo.

Transcrevo, por fim, trecho do bem lançado parecer ministerial, o qual ratifica os fundamentos expostos acima:

Tal precedente, todavia, não se aplica ao caso concreto, em razão de o recorrido ter exercido a Chefia do Poder Executivo Municipal, em 2009, por quase um ano, e não apenas por poucos dias.

Ademais, o fato de o recorrido ter substituído o Prefeito em tal período, sem que se caracterizasse efetiva sucessão, é irrelevante para o deslinde da causa. Conforme leciona José Jairo Gomes, “a clausula ‘para um único período subsequente’ abrange os sucessores e substitutos do titular, de sorte que eles só podem concorrer ao mandato consecutivo àquele em que houve a sucessão ou substituição”², porquanto, “ainda que, temporariamente, exercem os poderes inerentes ao mandato popular, e a *ratio juris* da regra constitucional em apreço é no sentido de que uma mesma pessoa não ocupe mais de duas vezes o mesmo cargo eletivo”³

Nos termos da consolidada jurisprudência dessa Corte Superior, “art. 14, §§ 5º e 7º, da Lei Fundamental, segundo a sua *ratio essendi*, destina-se a evitar que haja a perpetuação *ad infinitum* de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a cancelar um (odioso) continuísmo familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio

² GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 211.

³ Idem, p. 212.

republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos"⁴.

Assim, a conclusão da Corte Regional destoa da jurisprudência desse Tribunal Superior, contrariando o art. 14, § 5º, da Constituição Federal. (Fl. 216)

Do exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para reformar o acórdão regional e indeferir o registro de candidatura de Alexander Silva Salvador de Oliveira ao cargo de prefeito do Município de Itabirito/MG.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):
Senhores Ministros, a Ministra Luciana Lóssio, a meu ver, está trazendo uma revolução em nossa jurisprudência e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não fosse esse precedente, há ainda o Caso Alckmin, só para citar algum caso. Houve, primeiro, a substituição em longo período e, depois, a sucessão.

Peço vista dos autos. Mas penso que Vossa Excelência está mudando também a jurisprudência do Supremo.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): A hipótese é distinta.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Não é distinta, porque o governador substitui várias vezes e, depois, eventualmente, poderá suceder.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Depois do Caso Alckmin houve vários precedentes, inclusive um mais recente, da Segunda Turma, que eu cito, de 2014, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. E também outros, de Guarapari, desta Corte.

⁴ TSE, processo: Cta nº 117-26, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.9.2016.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Não corresponde à jurisprudência do Supremo sobre a matéria.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, só duas questões, sem entrar na discussão. Ouvirei o voto de Vossa Excelência com a maior atenção.

Parece-me ser relevante, no caso, o fato destacado tanto pela relatora quanto pela advogada, da tribuna, de que o candidato concorreu à eleição suplementar e não foi eleito. Peço licença, apesar do pedido de vista, para trazer, quase já antecipar uma questão de ordem, que, creio eu, todos nós devemos pensar. Se vier a ser provido, como propõe a Ministra Luciana Lóssio – não afirmo que virá, mas se vier –, teremos de enfrentar outra questão e, talvez, este caso seja relevante para isso.

A matéria é constitucional. Em tese, quem perder entrará com recurso extraordinário, cuja procedência ou não, conhecimento ou não, caberá ao Supremo Tribunal Federal. Em nossa resolução, se o Tribunal cassar o registro do candidato eleito – e o caso parece ser de candidato eleito –, ele não poderá ser diplomado. Teria de tomar posse o presidente da câmara.

Na forma do art. 224, § 3º, da nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015 ao Código Eleitoral seria necessário aguardar o trânsito em julgado para convocar novas eleições.

Então, ainda que, obviamente, esperando a decisão do julgamento, antecipo para, caso venha a ser provido, que o Tribunal possa, em questão de ordem, enfrentar essa matéria. E, desde já, proponho a inconstitucionalidade da expressão “até o trânsito em julgado”. E teremos de ver essa matéria neste caso ou em algum outro. Caso contrário, os presidentes das câmaras, em várias situações, principalmente se a matéria for constitucional, a pauta do Supremo Tribunal Federal, como todos nós sabemos, ficará sobrecarregada.

Portanto, o tempo que uma ação pode levar na Suprema Corte, não é possível permanecer com o presidente da câmara durante três, quatro anos.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora):
Ponho-me inteiramente de acordo com a proposta do Ministro Henrique Neves da Silva.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Não estou adiantando, até porque eu tenho dúvidas do voto. Aguardarei o pedido de vista.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Claro. No que tange à exigência de trânsito em julgado, entendo ser absolutamente incompatível com a celeridade da Justiça Eleitoral, da necessária resposta que a Justiça Eleitoral deve dar em todos os processos.

No caso presente, o candidato teve mais de 50% dos votos, portanto se enquadraria na hipótese do *caput* do art. 224, § 3º, da Lei nº 13.165/2015, que é outra discussão muito interessante e, certamente, teremos de enfrentar para decidir se, de fato, é sempre hipótese de nova eleição ou posse do segundo colocado. Mas a matéria está nas mãos do Supremo Tribunal Federal e penso que o Ministro Roberto Barroso deverá levar à apreciação do Colegiado o mais rápido possível.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 109-75.2016.6.13.0133/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Coligação Itabirito do Povo (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB nº 25341/DF e outros). Recorrido: Alexander Silva Salvador de Oliveira (Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB nº 12415/DF e outras). Assistente do recorrido: Wolney Pinto de Oliveira (Advogados: Gabriela Guimarães Peixoto – OAB nº 30789/DF e outro).

Usaram da palavra, pela recorrente, Coligação Itabirito do Povo, a Dra. Maria Claudia Bucchianeri e, pelo recorrido, Alexander Silva Salvador de Oliveira, o Dr. Márcio Silva.

Decisão: Após o voto da relatora dando provimento ao recurso especial eleitoral, para reformar o acórdão recorrido e indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito, antecipou o pedido de vista o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 25.10.2016.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):
Senhores Ministros, a questão controvertida neste recurso é saber se o recorrido, eleito prefeito com 57,84% dos votos válidos, está ou não inelegível, considerando que: i) enquanto presidente da Câmara de Vereadores, exerceu, interinamente, o cargo de prefeito entre 1º.1.2009 e 3.12.2009, ante a dupla vacância nos cargos de prefeito e vice-prefeito de Itabirito/MG; ii) participou das eleições suplementares naquela localidade, mas não logrou êxito; iii) foi eleito prefeito nas eleições de 2012; e iv) foi reeleito nas eleições de 2016.

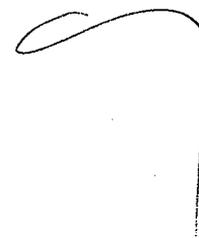
O TRE/MG, reformando a sentença de 1º grau, deferiu o pedido de registro de candidatura, nos seguintes termos (fl. 165):

No caso dos autos, a chapa vencedora nas eleições em 2008 foi cassada pelo Poder Judiciário, tendo o recorrente assumido interinamente o cargo de Prefeito por derivação da sua condição de Presidente da Câmara (fls. 79 e 81).

A situação jurídica do recorrente não se relaciona com a do Prefeito ou do Vice- Prefeito, cuja chapa foi cassada. O recorrente não era o Vice-Prefeito. Saliente-se que a interinidade é marcada pela ausência de definitividade.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora do feito, concluiu pelo provimento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do registro de candidatura do recorrido, pois “deflui desses precedentes que o período de interinidade, no qual o presidente da Câmara Municipal assume o cargo de prefeito, em razão da vacância do titular, configura o exercício de mandato”, motivo pelo qual, “uma vez exercida a titularidade desse mandato, pouco importando se esse exercício se deu a título precário ou permanente, será facultada a esse titular a candidatura para o mesmo cargo apenas por um período subsequente, vedada nova eleição imediata, sob pena de configurar um terceiro mandato consecutivo”.

E finaliza a relatora:



Na hipótese dos autos, é incontroverso que o candidato exerceu o cargo de prefeito por quase todo o ano de 2009. Desse modo, tendo sido eleito no pleito de 2012, seu pedido de registro de candidatura para as eleições de 2016 deve ser indeferido, sob pena de caracterizar-se terceiro mandato consecutivo, à luz do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Afinal, a *ratio essendi* da norma constitucional é de evitar a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo familiar à frente da chefia do ente federado, interpretação que confere eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição.

Pedi vista dos autos na sequência. Passo a votar.

1. A INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Senhores Ministros, a controvérsia refere-se não apenas à interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, mas a uma compreensão das normas de elegibilidade e inelegibilidade previstas no Texto Constitucional de 1988. A Emenda Constitucional nº 16/1997 passou a permitir a reeleição, ainda que por uma única vez, e, dessa forma, reestruturou o art. 14, § 5º, da CF/1988 como uma permissão, ou seja, estabeleceu uma condição de elegibilidade para os comandantes do Poder Executivo segundo a qual “o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”. Para José Afonso da Silva, “inverteu-se, pois, a regra do referido § 5º, que, de conteúdo de direitos políticos negativos (inelegibilidade), se transformou em direitos políticos, ao assegurar o direito subjetivo de titulares àqueles mandatos executivos de participação no processo eleitoral subsequente para o mesmo cargo, mas uma única vez”⁵.

A nova condição de elegibilidade fundamenta-se no postulado de continuidade administrativa, que lhe dá sentido e, desse modo, condiciona sua aplicação teleológica. Não estando presentes a possibilidade e a necessidade da continuidade administrativa, não se preenche o requisito essencial dessa condição de elegibilidade. Em outros termos, pode-se dizer

⁵ *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 228.



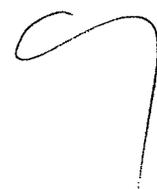
que esse princípio constitui o substrato da condição de aplicação da norma do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Contudo, crucial é compreender que o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados. Não se verificando as hipóteses de incidência desses princípios, fica proibida a reeleição.

Já o § 6º do mesmo artigo dispõe que, “para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito”. Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao permitir a reeleição do chefe do Executivo, manteve, sem nenhuma alteração redacional, a disposição de que, para concorrer a outro cargo, ele deve renunciar pelo menos seis meses antes do pleito, o que revela a preocupação em evitar possível utilização da máquina administrativa em benefício da sua nova disputa eleitoral – proteção à igualdade de chances. Na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶, trata-se de “inelegibilidade para proteger a probidade e a moralidade administrativa”, uma vez que “determinados cargos ou funções ensejam, ao menos potencialmente, a deturpação do processo eleitoral. Em vista disso, basta ocupar um deles para que a pessoa se torne inelegível”.

Por fim, o art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito

⁶ *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 128.



Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito”, resguarda não somente o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local, mas também o princípio da igualdade de chances – enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito –, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”. Conforme adverte o Ministro Celso de Mello,

A razão subjacente à cláusula de inelegibilidade tem por objetivo evitar ‘o continuísmo no poder’ (PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, ‘Direitos Políticos – Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades’, p. 57, item n. 4, 1994, Saraiva) e frustrar qualquer ensaio de nepotismo ou de ‘perpetuação no poder através de interposta pessoa’ (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ‘Comentários à Constituição Brasileira de 1988’, vol. 1/130, 1990, Saraiva). (RE nº 568.596/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 1º.10.2008 – grifos no original)

2. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/1997 E A RELEITURA DO ART. 14, §§ 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Com a edição da emenda constitucional da reeleição, o Supremo Tribunal Federal deparou-se com a eventual repercussão ou não do § 5º sobre os §§ 6º e 7º do art. 14 da CF/1988, considerando que, em sendo reelegível o chefe do Executivo e este renuncia ao cargo seis meses antes do pleito (renuncia, portanto, no primeiro mandato), ainda assim incidiria a inelegibilidade reflexa sobre o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, como no modelo anterior, ou seria possível a eleição dos parentes para um período subsequente, respeitadas as condicionantes anunciadas anteriormente.

Pois bem, no julgamento do RE nº 344.882/BA, realizado em 7.4.2003, o Ministro Sepúlveda Pertence bem elucidou a questão, ao assentar que,

[...] com essa tradição uniforme do constitucionalismo republicano, rompeu, entretanto, a EC 16/97, que, com a norma permissiva do § 5º do art. 14 CF, explicitou a viabilidade de uma



reeleição imediata para os Chefes do Executivo. Subsistiu, no entanto, a letra do § 7º, atinente à inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, dos titulares tornados reelegíveis, que, interpretado no absolutismo da sua literalidade, conduz a disparidade ilógica de tratamento e gera perplexidades invencíveis. (Grifos nossos)

Sua Excelência, então, naquela assentada, concluiu:

[...] o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios: por isso, é impossível negar o impacto da Emenda Constitucional nº 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo de impor-se ao cônjuge ou parente do causante da inelegibilidade o que a este não se negou: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo. (Grifos nossos)

Naquele longínquo julgamento, entendi que a tópica tem grande valor na interpretação constitucional. Vários autores já dizem que, quando se muda uma norma do texto constitucional, na verdade, procede-se à alteração de todo o texto constitucional, e, neste caso, penso que temos um exemplo notório de mudança no texto constitucional que, pelo menos, provocou uma discussão sobre a repercussão em todo esse regime de inelegibilidade. O texto tem de ser lido nesse novo contexto normativo, embora a alteração tenha sido pontual, e a intenção, inclusive, era de fazê-lo de maneira pontual.

Dessa forma, o STF, ratificando o entendimento que passou a se formar no TSE⁷, assentou o seguinte: **reelegível o chefe do Executivo e este renuncia seis meses antes do pleito, não incide a inelegibilidade**

⁷ ELEGIBILIDADE. CÔNJUGE. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO.

O cônjuge do Chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este seja reelegível e tenha renunciado até seis meses antes do pleito.

Recursos não conhecidos.

(REspe nº 19.442/ES, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 21.8.2001 – grifos nossos)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. **ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EX-CÔNJUGE ELEITO E REELEITO PREFEITO NO MESMO MUNICÍPIO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO.**

1. O TSE, interpretando sistematicamente o art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88, consignou que o cônjuge e os parentes dos Chefes do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, desde que os titulares dos mandatos sejam reelegíveis e tenham renunciado ao cargo ou falecido até seis meses antes do pleito. Precedentes.

[...]

3. Recursos especiais providos para indeferir o pedido de registro de candidatura de Mônica Cristine Mendes de Sousa ao cargo de prefeito do Município de São João do Paraíso/MG nas Eleições 2012.

(AgR-REspe nº 220-77/MG, redatora para o acórdão Min. Nancy Andriahi, julgado em 27.11.2012 – grifos nossos)

reflexa do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, pois, além de inexistir violação ao princípio republicano (o próprio titular poderia ser reeleito), também não há violação à ideia de igualdade de chances, ou, nas palavras do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a potencial “deturpação do processo eleitoral”, considerando o afastamento do chefe do Executivo na fase crítica do processo eleitoral – seis meses antes da eleição.

Por outro lado, a compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição – exercício temporário em decorrência de impedimento do titular – e de sucessão – assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular –, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que o “Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular”. Em outras palavras, sucedendo ou substituindo nos seis meses antes da eleição, poderá candidatar-se, uma única vez, para o cargo de prefeito, sendo certo que, por ficção jurídica, considera-se aquela substituição ou sucessão como se eleição fosse⁸.

⁸ REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO QUE SUBSTITUI O PREFEITO NOS SEIS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. CANDIDATURA A PREFEITO. ART. 14, § 5º, DA CF.

O vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito.

Recurso provido.

(REspe nº 17.568/RN, redator designado Min. Nelson Jobim, julgado a 3.10.2000 – grifos nossos)

Reeleição. Vice-prefeito que substitui o prefeito. Candidatura ao cargo de prefeito. Possibilidade.

O vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito.

(AgRgREspe nº 17.373/MS, rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 17.10.2000 – grifos nossos)

Portanto, com a evolução histórica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com base naquela conclusão de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o titular nos seis meses antes do pleito pode concorrer a uma eleição ao cargo de prefeito, o Tribunal passou a entender que **“o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período”** (Cta nº 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º.6.2004 – grifos nossos).

Com efeito, já no ano de 2001, o Tribunal afirmou que o **“vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato”**, excepcionado, contudo, que, **“se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição”**, sendo certo, ademais, que **“o mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato”** (Cta nº 689/DF, rel. Min. Fernando Neves, julgada em 9.10.2001 – grifos nossos). *Mutatis mutandis*, não ocorrendo sucessão no curso do primeiro mandato pelo vice ou substituição nos últimos seis meses, não há vedação constitucional ou legal para que o vice concorra à eleição para chefe do Executivo e, sendo eleito, concorrer à reeleição.

A propósito, no julgamento do REspe nº 19.939/SP (caso Alckmin), rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 10.9.2002, oportunidade na qual o Tribunal enfrentou a questão da elegibilidade do vice-governador para o cargo de governador, considerando que no primeiro mandato o vice substituiu o titular diversas vezes e no segundo mandato sucedeu o titular, o TSE reafirmou aquele entendimento, afastando a tese de terceiro mandato consecutivo, pois

[...] o instituto da reeleição não pode ser negado a quem só precariamente tenha substituído o titular no curso do mandato, pois o vice não exerce o governo em sua plenitude. A reeleição deve ser interpretada *strictu sensu*, significando eleição para o mesmo cargo. O exercício da titularidade do cargo, por sua vez, somente se dá mediante eleição ou, ainda, por sucessão, como no caso dos autos.

O importante é que este seja o seu primeiro mandato como titular, como de fato o é no caso do Sr. Geraldo Alckmin. Conforme destacado pelo Ministro Fernando Neves, "o fato de estar em seu segundo mandato de vice é irrelevante, pois sua reeleição se deu como tal, isto é, ao cargo de vice" (Cta 689).

Ressalte-se, ainda, que aquele entendimento foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal, ao assentar quanto ao

[...] vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.

(RE nº 366.488/SP, rel. Min. Carlos Veloso, julgado em 4.10.2005)

Nesse sentido diversos outros julgados do TSE das eleições de 2004 e 2008:

CONSULTA. PODER EXECUTIVO. TITULAR. VICE. SUBSTITUIÇÃO. REELEIÇÃO.

- O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

- Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice.

(Cta nº 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º.6.2004 – grifos nossos)

CONSULTA. POSSIBILIDADE. VICE-PREFEITO REELEITO. CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES SUBSEQÜENTES.

- O vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito.

(Cta nº 1.604/DF, rel. Min. Ari Pargendler, julgada em 3.6.2008 – grifos nossos)

CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. PREFEITO. ANTERIORIDADE. SEMESTRE. ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. REELEIÇÃO.

1. O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

2. Respondida positivamente (Precedentes).

(Cta nº 1.547/DF, rel. Min. Ari Pargendler, julgada em 15.4.2008)

Portanto, podemos afirmar, com bastante segurança, que esse é o entendimento do TSE e do STF há mais de uma década. Nas últimas eleições municipais, de 2012, novamente o Tribunal ratificou sua jurisprudência em inúmeros casos, ao afirmar que **“eventual substituição do chefe do Poder Executivo pelo respectivo vice ocorrida no curso do mandato e fora do período de seis meses anteriores ao pleito não configura o desempenho de mandato autônomo do cargo de prefeito”**. E, resolvendo o caso concreto, o TSE concluiu pela elegibilidade do candidato, pois, como **“o agravado exerceu o cargo de vice-prefeito do Município de Guanambi/BA no interstício 2004-2008 – tendo substituído o então chefe do Poder Executivo em diversas oportunidades, porém fora do período de seis meses anteriores ao pleito – e foi reeleito nas Eleições 2008, vindo a suceder o prefeito em 1º.4.2012”**, não há impedimento constitucional para **“sua candidatura ao cargo de prefeito nas Eleições 2012”** (AgR-REspe nº 70-55/BA, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.12.2012 – grifos nossos).

Da mesma forma, a doutrina de José Jairo Gomes, ao concluir que,

[...] se o vice não substitui o titular nos últimos seis meses do mandato nem sucedê-lo, poderá concorrer ao lugar do titular (embora não lhe seja dado concorrer ao mesmo cargo de vice), podendo, nesse caso, candidatar-se à reeleição; assim, poderá cumprir dois mandatos como vice e dois como titular⁹.

Em síntese, podemos assentar as seguintes conclusões:

i) o vice que não substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleito, almejar a reeleição; ii) o vice que substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito, sendo vedada a reeleição.

⁹ *Direito Eleitoral*. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2016, p. 215.

3. A TESE DO MANDATO TAMPÃO E A INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO

A relatora, Ministra Luciana Lóssio, assentou que “o período de interinidade, no qual o presidente da Câmara Municipal assume o cargo de prefeito, em razão da vacância do titular, configura o exercício de mandato”, razão pela qual, “uma vez exercida a titularidade desse mandato, pouco importando se esse exercício se deu a título precário ou permanente, será facultada a esse titular a candidatura para o mesmo cargo apenas por um período subsequente, vedada nova eleição imediata”.

Parece-me, data vênua do entendimento da relatora, que há uma contradição em termos na tese articulada. De fato, se concluirmos que o período de interinidade exercido pelo presidente da Câmara Municipal na chefia do Executivo qualifica-se como “titularidade de mandato”, a eleição subsequente dele em pleito suplementar para cumprimento de mandato tampão para o cargo de prefeito já se qualificaria como reeleição, o que, obviamente, não se coaduna com a melhor hermenêutica jurídica (não é possível falar em reeleição para fração de um mesmo mandato), tampouco com a própria jurisprudência do TSE sobre o tema.

Com efeito, o próprio *leading case* do TSE sobre o tema – REspe nº 18.260/AM, rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 21.11.2000 – destaca que “a interinidade não constitui um ‘período de mandato antecedente’ ao período de ‘mandato tampão’. O ‘período de mandato tampão’ não constitui um ‘período de mandato subsequente’ ao período de interinidade”. Por esse motivo, a eleição do presidente da Câmara Municipal em pleito suplementar para o cargo de prefeito permite sua reeleição, mesmo que tenha exercido, de forma interina, o cargo de chefe do Executivo em período anterior ao mandato tampão.

Por outro lado, os precedentes citados pela relatora envolvendo a situação jurídica do vice-prefeito que substitui o titular, longe de corroborar a tese sugerida, reforça as premissas teóricas enunciadas



anteriormente, senão vejamos. No julgamento do REspe nº 137-59 (Guarapari/ES), eleições de 2012, o vice substituiu o titular dentro dos seis meses antes da pleito (12.9.2006 a 5.6.2008), sendo permitido apenas uma “reeleição”, pois, conforme demonstramos anteriormente, aquela substituição, no período crítico da disputa, revela-se, enquanto ficção jurídica, uma primeira eleição. Da mesma forma, no julgamento do REspe nº 67-43 (Governador Jorge Teixeira/RO), eleições de 2012, o vice também substituiu o titular nos seis meses antes do pleito (15.1.2008 a 13.8.2008), o que permitiria apenas uma nova eleição.

4. CONCLUSÃO

Ora, se se conclui que o vice que não substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleito, almejar a reeleição (único substituto legal e potencial sucessor), com maior razão a possibilidade de o presidente da Câmara de Vereadores, substituto meramente eventual e sempre precário em casos de dupla vacância, pleitear a eleição e, se eleito, a reeleição. Para Carlos Maximiliano, “deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis”¹⁰. De fato, seria uma verdadeira contradição jurídica criar para o substituto eventual (presidente de Câmara) uma restrição em sua capacidade eleitoral passiva maior que aquela definida no ordenamento jurídico e na jurisprudência eleitoral para o substituto legal do titular, pois, como se sabe, as regras de inelegibilidades, enquanto limitação dos direitos políticos, devem sempre ser interpretadas restritivamente.

Por fim, a eventual demora na realização das eleições suplementares (estas devem ser realizadas em 90 dias), quiçá provocada pela própria Justiça Eleitoral, não altera aquela conclusão, sob pena de criarmos a esdrúxula figura da **inelegibilidade por morosidade de terceiros**, o que não se coaduna com a melhor hermenêutica do direito constitucional à elegibilidade.

¹⁰ *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 136.

Ante o exposto, **peço vênia à relatora e nego provimento ao recurso, mantendo o deferimento do registro de candidatura.**

VOTO (ratificação)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o caso realmente é muito peculiar, porque, de toda a pesquisa que fiz, esse é o único que na ocasião do exercício do primeiro mandato o candidato foi eleito para vereador, e não para vice-prefeito.

Em todos os demais se discute a figura do vice-prefeito que assume em algum momento, por um tempo maior ou menor, como nesse que acabamos de julgar, do Ministro Henrique Neves da Silva, no qual o candidato assume por trinta dias apenas, nos seis meses que antecedem a eleição, em razão de férias. Salvo engano – o Ministro Henrique Neves da Silva pode me corrigir se eu estiver errada –, parece-me que o prefeito parece-me que teria saído de férias e o vice assumiu por trinta dias.

No caso ora em debate não, de fato, o candidato havia sido eleito para vereador, acabou por ficar onze meses e dois dias, de 1º de janeiro a 3 de dezembro como Prefeito. Ou seja, de fato ele não foi eleito para prefeito e nem para vice, foi eleito para vereador, mas exerceu a chefia do Executivo daquela municipalidade.

Não há dúvida que ele deixou sua marca por ter exercido a chefia do executivo por quase um ano. Ele fez o seu secretariado, implementou políticas públicas, enfim, deixou uma marca muito maior do que aquele que fica apenas por seis meses, ou até mesmo por um mês no mandato nos últimos seis meses anteriores ao pleito, como nesse caso que acabamos de julgar.

Entendo que o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, quando menciona que “O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no



curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.” não distingui as hipóteses de substituição ou sucessão. E ele substituiu temporariamente, é bem verdade, mas substituiu por onze meses e dois dias.

Logo, apenas para refrescar a memória dos colegas e, de fato, para destacar essas particularidades, é que fiz esse breve apanhado. Há também, no meu entender, um precedente muito importante, que é uma consulta da relatoria do Ministro Luiz Fux, que orientou as eleições de 2016, e que traz uma hipótese em tudo similar.

Como no caso em questão, ele exerceu o primeiro ano da legislatura de quatro anos, depois houve uma eleição suplementar, ele não foi eleito e veio outro, então, houve uma quebra da continuidade de um mandato e depois ele é eleito para 2012 e 2016.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Isso é um mandato, para todos os efeitos isso é um mandato.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Relembro essa consulta do Ministro Luiz Fux, que eu usei para fundamentar o meu voto. São essas as considerações, Senhor Presidente, que eu gostaria de fazer.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, parece-me que o caso é exatamente igual ao que acabamos de definir.

Está certo que esse caso não é de vice-prefeito, é o de presidente da câmara que assume em razão da cassação do prefeito e do vice-prefeito. Ele assume, mas não assume dentro dos seis meses anteriores ao mandato. Ele poderia ser candidato a prefeito? Poderia! Tanto que logo após o período em que ele assumiu foi feita uma nova eleição intermediária.

Ele concorreu e perdeu, não sendo eleito prefeito na primeira nem na segunda eleição daquele período. Ele exerceu temporariamente, no início do mandato, um período relativamente longo, mas não exerceu nos seis meses seguintes.

Ele poderia ser candidato a prefeito quando terminou esse período de mandato? Poderia! E foi eleito!

Ele agora está concorrendo a um terceiro mandato? A meu ver, penso que não.

Eu peço vênica, farei juntada do mesmo voto que trouxe no caso anterior mudando só a parte final. Porque o caso ainda tem esse agravante, no meio teve uma eleição suplementar, não é mais uma nova eleição, renova-se todo o pleito; ele concorreu, uma eleição que não é indireta, uma eleição do povo.

Como dizer de alguém que não foi eleito na primeira, não foi eleito na segunda, está tentando agora uma terceira eleição?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Pelo § 5º do art. 14 da Constituição, que consta daquele que “suceder ou substituir”. O vice-prefeito também não foi eleito para prefeito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Não é a jurisprudência do Supremo, *data venia*.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Eu entendo que o § 5º do art. 14 da Constituição...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Eu estou dizendo isso: vamos seguir pelo menos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A não ser que queiramos revolver a jurisprudência do Supremo.

Temos o entendimento de que isso só se aplica no caso de sucessão. E, no caso específico, ainda houve um mandato intercalar.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Houve um mandato suplementar. Ele podia se candidatar, mas perdeu a eleição.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Interrompeu o contato.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): *Data venia*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal faz a distinção entre substituição e sucessão. No caso de Guarapari, das eleições de 2012, o entendimento do TSE foi mantido inclusive pelo STF.

Enfim, é uma questão de interpretação. Respeito as posições divergentes, mas essa é a minha posição.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Todos os casos que pus no meu voto tentei trazer a melhor análise possível. Pelo menos em todos os casos que encontrei do Supremo Tribunal Federal, quando se manteve a proibição do terceiro mandato, é porque a sucessão se deu dentro dos seis meses.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Temos várias jurisprudências, mesmo no TSE:

[...]

o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste sendo-lhe facultada ainda a reeleição por um único período.

[...]

(Consulta nº 1.547/DF, rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 15.4.2008)

Ou a Consulta nº 689-DF:

[...]

1. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato.

2. [Excepcionado, contudo, que] Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição.

[...]

Se for substituição, nos últimos seis meses.

Teve o REspe do Caso Alckmin, oportunidade na qual o Tribunal enfrentou a questão da elegibilidade do vice-governador para o cargo de governador, considerando que no primeiro mandato o vice substituiu o titular diversas vezes. Não nos esqueçamos de que Geraldo Alckmin era vice de Mário Covas, que passava por um estado de saúde grave, ao enfrentar doença séria. O Tribunal Superior Eleitoral reafirmou no entendimento afastando a tese do terceiro mandato consecutivo.

Também no Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Carlos Velloso:

[...]

I - Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.

[...]

(Recurso Extraordinário nº 366488-SP)

Vejam, portanto, que temos uma vasta jurisprudência nesse sentido. Essa é a interpretação do art. 14, § 5º, da CF/1988.

Ministro Henrique Neves da Silva, Vossa Excelência acompanha?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, acompanho a divergência, louvando o voto da eminente relatora.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, leio do dispositivo o seguinte:

Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 5º O Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

O que verifico na hipótese dos autos: o candidato exerceu o cargo de prefeito de 1º de janeiro a 3 de dezembro de 2009, na qualidade de substituto. Desse modo, ele tendo sido eleito no pleito do ano de 2012, seu pedido de registro de candidatura para as eleições de 2016 efetivamente infringe pelo menos a própria *ratio legis* deste parágrafo, a meu ver – foi assim que respondi à Consulta.

“Quem os houver substituído”. Ele substituiu, depois foi eleito e, agora, quer outro mandato. Isso, no meu modo de ver, viola a vedação final do § 5º do art. 14 da CF/88 quando assenta que o substituto poderá ser reeleito para um único período subsequente. Acredito que, no caso, teremos dois períodos subsequentes.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Na verdade, não temos. Porque temos um mandato intercalar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Estou entendendo. Vossa Excelência entende que não é reeleição porque teve um período...

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Um período intercalado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Ele substituiu nesse período e depois tentou a eleição, na eleição suplementar, e perdeu.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, há uma questão. A função constitucional do vice é uma: substituir. Imagine uma chapa que é eleita, e, no primeiro mês, o vice substitui dois dias, três dias, um mês, dois meses, porque o prefeito ficou muito emocionado, teve um problema, não conseguiu tomar posse, e o vice exerce três meses. No terceiro mês, o prefeito se restabelece e cumpre todo o mandato.

Esse vice fica impedido de ser prefeito e depois de ser prefeito de novamente? Da mesma forma que o caso é emblemático, porque tem um período de um ano, mas no começo do mandato...

O caso, salvo engano, de Guarapari se referia ao período de um ano, um ano e pouco, foi emblemático, mas era o ano que coincidia com o final do mandato.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Não. Guarapari, não. O candidato saiu em junho.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Nos seis meses antes da eleição.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Ficou até o final do mandato.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Sim, mas seis meses antes.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Seis meses. Era junho, ele ficou dois meses.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Para não cometer nenhuma incoerência, incongruência, eu vou trazer o voto-vista de acordo com a consulta a que respondi. Eu vou levar em consideração esse ponto, porque me lembro de que discutimos essa questão, *mutatis mutandis*, na hipótese de eleição de presidente de tribunal de justiça.

Então, foi eleito o presidente de tribunal de justiça e só poderia ser um mandato, não poderia ser reeleito, passa um período sem ser eleito e

concorre a uma nova eleição. Havia essa discussão se era eleição ou reeleição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Veja o exemplo que o Ministro Henrique Neves traz. No curso de um mandato, o vice vai substituir "N" vezes, até mesmo, por exemplo, por causa de contatos no exterior, em função dessa norma, que é absurda, hoje, de ter que haver a substituição em caso de viagens, em geral, licença e coisas praticamente desnecessárias, mas ocorre entre nós essa exigência do texto constitucional.

Se formos entender a substituição dessa forma, vamos torná-lo inelegível e ele não terá direito a não ser em uma candidatura. Isso também se vai aplicar ao eventual presidente da Câmara ou do Senado, e hoje já se fala no presidente do Supremo.

Então, a rigor, nós estamos levando a uma situação...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Essa substituição, pelo menos em termos de interpretação teleológica e sistêmica, deve ser uma substituição quase que equivalente ao mandato exercido. Por isso, eu quero sopesar o que eu respondi na consulta, porque não pode ser uma substituição efêmera.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Há também um caso emblemático, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual atuei como advogada, do Maranhão, em que o candidato fica quatro dias no exercício do mandato. Ele toma posse numa sexta-feira, em razão da cassação da chapa – ele havia sido o segundo colocado –, fica sábado e domingo e, na segunda-feira, consegue-se uma liminar e ele sai.

Naquela oportunidade, o TSE entendeu que não havia como considerar esse período como exercício de mandato, porque ele não teve ingerência alguma naquele município. Ele não pôde fazer absolutamente nada. Diferentemente desse caso, que é uma situação em que o candidato fica um ano, define secretariado, impõe políticas públicas, deixa uma marca registrada naquele município. Devemos interpretar cada caso separadamente.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Com todo o respeito, faço uma pergunta: qual seria o limite? Uma semana? Um mês? Quinze dias? Três meses? Porque seria um limite subjetivo verificar que numa situação ficou muito tempo e em outra pouco tempo. O que seria muito tempo e o que seria pouco tempo?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): A Constituição não estabelece o tempo. Então, a rigor, qualquer tempo é tempo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Penso que a Constituição estabelece sim. Na comparação com outros dispositivos constitucionais que dispõem que a desincompatibilização deve ser seis meses antes é que trago uma regra absoluta. Se a substituição ocorreu no período de seis meses, não importa a quantidade de tempo. Isso é um fator objetivo. Se for fora dos seis meses, não importa também quanto tempo, porque, senão, ficaremos sempre no subjetivismo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: É preciso utilizar um critério objetivo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Já que estamos em época de reforma, não seria mal se o Congresso pudesse também ajustar...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): A substituição nos últimos seis meses faz todo o sentido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, peço vista dos autos.



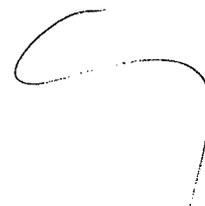
EXTRATO DA ATA

REspe nº 109-75.2016.6.13.0133/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Coligação Itabirito do Povo (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB nº 25341/DF e outros). Recorrido: Alexander Silva Salvador de Oliveira (Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB nº 12415/DF e outras). Assistente do recorrido: Wolney Pinto de Oliveira (Advogados: Gabriela Guimarães Peixoto – OAB nº 30789/DF e outro).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Gilmar Mendes, negando provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura, no que foi acompanhado pelo Ministro Henrique Neves da Silva, pediu vista o Ministro Luiz Fux.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 16.11.2016.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Itabirito do Povo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que, reformando a decisão primeira, deu provimento ao recurso eleitoral manejado por Alexander Silva Salvador de Oliveira, para deferir seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Itabirito/MG, nas eleições de 2016, em que se sagrou eleito com 57,84% dos votos válidos, por não vislumbrar na espécie a causa de inelegibilidade consubstanciada no exercício do terceiro mandato, vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição da República. Confira-se a ementa do acórdão vergastado (fls. 163):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. INDEFERIMENTO.

Art. 14, 5º da Constituição Federal. Inexistência de violação.

Exercício interino do cargo de chefia do Poder Executivo pelo recorrente, enquanto Presidente da Câmara.

O exercício do cargo de chefia do Poder Executivo de forma interina não constitui dois mandatos sucessivos. Precedentes.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

Na sessão realizada em 25.10.2016, a eminente Relatora proferiu voto no sentido do provimento do recurso especial, para reformar o acórdão objurgado e indeferir o pedido de registro de candidatura do Recorrido, em virtude da inelegibilidade decorrente da vedação ao exercício do terceiro mandato.

Consignou que a jurisprudência desta Corte¹¹ é assente no sentido de que o período de interinidade, no qual o presidente da Câmara Municipal assume a chefia do Poder Executivo em razão da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, e o período em que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar (mandato tampão) constituem frações de

¹¹ REspe nº 18.260, Rel. Min. Nelson Jobim, de 21.11.2000; Consulta nº 1.505, Rel. Min. José Delgado, de 14.2.2008; AgR-REspe nº 627-96/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 7.10.2010; e AgR-REpe nº 146-20/CE, PSESS de 27.11.2012.

um só mandato e, precisamente por isso, configuram o exercício de mandato pelo ocupante interino.

Nessa perspectiva, destacou que, uma vez exercida a titularidade do mandato, a título precário ou permanente, será facultada ao titular a candidatura para o mesmo cargo apenas por um período subsequente, vedada nova eleição imediata, sob pena de configurar um terceiro mandato consecutivo, em expresse ultraje ao § 5º do art. 14 da Constituição da República.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, assentou ser incontroverso que o candidato exerceu, interinamente, o cargo de prefeito por quase todo o ano de 2009 e que foi eleito para esse mesmo cargo no pleito 2012, o que implica o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura para o cargo no prélio de 2016, sob pena de configurar-se terceiro mandato consecutivo.

Após o voto da Relatora, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes.

Na sessão nº 127/2016, realizada em 16.11.2016, o eminente Ministro Presidente inaugurou divergência, desprovendo o recurso especial, para manter o deferimento do registro de candidatura do Recorrido.

Defendendo a necessidade de interpretação sistemática dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição da República, o Ministro Gilmar Mendes assentou que as situações de substituição (*i.e.* exercício temporário em decorrência de impedimento do titular) e de sucessão (*i.e.* assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular) não podem ser tratadas de forma igualitária, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição da República, na medida em que a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, enquanto a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular). Dessa forma, a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, admitindo-se ao sucessor a faculdade de pleitear apenas uma nova eleição subsequente.

Afirmou que as jurisprudências deste Tribunal e do STF caminham nesse sentido há mais de uma década, e destacou que, nas

eleições municipais de 2012, esta Corte ratificou o entendimento de que eventual substituição do chefe do Poder Executivo pelo respectivo vice ocorrida no curso do mandato e fora do período de seis meses anteriores ao pleito não configura o desempenho de mandato autônomo do cargo de prefeito¹².

Nesse diapasão, concluiu o eminente Ministro que, se o vice que não substituiu o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleito, almejar a reeleição, com maior razão a possibilidade de o presidente da Câmara de Vereadores – substituto meramente eventual e sempre precário em casos de dupla vacância – pleitear a eleição subsequente e, caso eleito, a reeleição.

Realçou, ao final, que a eventual demora na realização das eleições suplementares não altera a aludida conclusão, sob pena de criar-se a esdrúxula figura da inelegibilidade por morosidade de terceiros.

Prosseguindo no julgamento do feito, o Ministro Henrique Neves acompanhou o voto divergente.

Na sequência, pedi vista dos autos para examinar a controvérsia com mais vagar. Amadurecidas minhas reflexões, trago-as à apreciação dos eminentes pares.

In casu, consta da moldura fática delineada no aresto regional que o Recorrido, quando presidente da Câmara Municipal de Itabirito/MG, assumiu, interinamente, a chefia do Poder Executivo Municipal, por efeito da cassação dos mandatos do prefeito e vice. Essa substituição deu-se de 1º.1.2009 a 3.12.2009, data em que se realizou o pleito suplementar, ao qual o Recorrido concorreu, porém não se sagrou vencedor. No prélio eleitoral majoritário municipal subsequente (*i.e.* em 2012), o Recorrido logrou êxito, estando atualmente no exercício do respectivo mandato. Concorreu novamente ao cargo nas eleições de 2016, na qual amealhou 57,84% dos votos válidos.

¹² AgR-REspe nº 70-55/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 11.12.2012.

Diante disso, a *quaestio iuris* dos autos consiste em definir se o esse exercício interino do cargo de prefeito por Presidente da Câmara Municipal (no início do quadriênio imediatamente anterior ao que foi eleito), em virtude de vacância decorrente da cassação dos mandatos do prefeito e vice, pode, ou não, ser considerado como exercício efetivo de mandato para fins de reelegibilidade, de modo a atrair a incidência da inelegibilidade constitucional consubstanciada na vedação ao exercício do terceiro mandato consecutivo, prevista no art. 14, § 5º, da CRFB/88.

De início, convém registrar que, ao editar o § 5º do art. 14 da Lei Fundamental¹³, o constituinte reformador estabeleceu, pela primeira vez, a possibilidade de uma única reeleição para a chefia do Poder Executivo (federal, estadual, municipal e distrital), rompendo com a tradição uniforme republicana. Em consequência, introduziu uma irreelegibilidade para esses mesmos agentes políticos para um terceiro mandato consecutivo.

A *ratio essendi* do comando constitucional consiste em evitar que haja a perpetuação *ad infinitum* de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a cancelar um (odioso) continuísmo na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos.

Consoante bem pontuado pelo Ministro Carlos Velloso, a reelegibilidade ancora-se no “*postulado de continuidade administrativa*”, de maneira que “*a permissão para a reeleição do Chefe do Executivo, nos seus diversos graus, assenta-se na presunção de que a continuidade administrativa, de regra, é necessária*” (STF – ADI-MC nº 1.805, Min. Néri da Silveira, DJ 14.11.2003). É, neste mesmo sentido, a percuciente análise do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE nº 637.485 (Caso do Prefeito “Itinerante”), quando afirma que “[se] *contemplou não somente o postulado da continuidade administrativa, mas também o princípio republicano que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder, chegando-se à*

¹³ CRFB/88. Art. 14. (...).

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

equação cujo denominador comum está hoje disposto no art. 14, § 5º, da Constituição: permite-se a reeleição, porém apenas por uma única vez” (grifos no original).

Essa teleologia subjacente ao art. 14, § 5º, deve ser equacionada com § 6º do referido artigo constitucional, que versa hipótese de desincompatibilização ao prever que os chefes do Poder Executivo, para concorrerem a outros cargos, devem renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes das eleições¹⁴. A aludida norma, assim como as demais relativas ao instituto da desincompatibilização, visa evitar, ou ao menos amainar, a utilização de cargos públicos por seus ocupantes em benefício de suas candidaturas, em desserviço à Administração Pública e em ofensa à isonomia e legitimidade de prélio eleitoral.

Em elucidativo escólio acerca das normas insertas nos §§ 5º e 6º do art. 14 da Constituição da República, José Jairo Gomes sintetiza:

(a) o titular do Poder Executivo e o vice podem reeleger-se aos mesmos cargos uma só vez; (b) cumprindo o segundo mandato, o titular não poderá candidatar-se novamente nem ao cargo de titular nem ao de vice; (c) nesse caso, o titular poderá candidatar-se a outro cargo, devendo, porém, desincompatibilizar-se, renunciando ao mandato até seis meses antes do pleito; (d) se o vice substituir o titular nos seis meses anteriores à eleição ou sucedê-lo em qualquer época, poderá concorrer ao cargo de titular, vedadas, nesse caso, a reeleição e a possibilidade de concorrer novamente ao cargo de vice, pois isso implicaria ocupar o mesmo cargo eletivo por três vezes; (e) se o vice não substituir o titular nos últimos seis meses do mandato nem sucedê-lo, poderá concorrer ao lugar do titular (embora não lhe seja dado concorrer ao mesmo cargo de vice), podendo, nesse caso, candidatar-se à reeleição, assim, poderá cumprir dois mandatos como vice e dois como titular.
(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 215).

Portanto, uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envereda a conclusão de que os chefes do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeitos) ou quem os houver sucedido ou

¹⁴ CRFB/88. Art. 14. (...).

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

substituído nos seis meses antecedentes às eleições somente poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Nessa perspectiva, tem-se que eventual substituição do chefe do Poder Executivo pelo respectivo vice ou por presidente do órgão legislativo (em caso de dupla vacância) no curso do mandato, mas fora do período de seis meses anteriores às eleições, não tem o condão de configurar o exercício efetivo de mandato para efeitos de reeleição.

Isso porque a norma constitucional contida no § 6º do art. 14 expressamente estipula o afastamento dos chefes do Poder Executivo dos respectivos mandatos até seis meses antes das eleições para que concorram a outros cargos, de modo que ampliar a necessidade de desincompatibilização para período afora dos seis meses antecedentes ao pleito – a fim de atrair a inelegibilidade consubstanciada no exercício de terceiro mandato – importaria uma interpretação extensiva da norma, o que é vedado às causas de inelegibilidade, porquanto constituem restrição ao *ius honorum*. Veja-se a remansosa jurisprudência deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. MÉDICO CREDENCIADO AO DETRAN.

[...]

2. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma.

[...]

(AgR-REspe nº 23258/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 16.11.2016);

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

3. A elegibilidade é direito fundamental de natureza política, por isso somente poderá sofrer limitação por determinação constitucional ou por lei complementar. Na linha da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva *in malam partem*.

[...]

(REspe nº 4932/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.10.2016); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. CONDENAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA. PENA DE MULTA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, j, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA.

[...]

3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO nº 90356/RS, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 22.10.2014).

Nessa esteira, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal Superior, firmados no sentido de que eventual substituição do chefe do Poder Executivo ocorrida no curso do mandato e fora do período de seis meses anteriores ao pleito não configura o desempenho de mandato autônomo do cargo majoritário para efeitos de reeleição:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO.

1. O recorrido foi eleito, em 2008, vice-prefeito para o período de 2009-2012. Entre 18.5.2012 a 18.6.2012 (dentro dos seis meses anteriores à eleição de 7.10.2012), substituiu o prefeito municipal. Em 2012, foi eleito prefeito e, em 2016, requereu o registro de sua candidatura para disputar novamente o cargo de prefeito.

2. O vice que substitui o titular antes dos seis meses anteriores à eleição pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, pode disputar a reeleição no pleito futuro.

3. O vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte.

4. No caso, o recorrido, por ter assumido, em substituição, o cargo de prefeito dentro do período de seis meses que antecedeu a Eleição de 2012, não pode concorrer à reeleição em 2016, por força do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.

Recursos especiais providos para indeferir o registro de candidatura do prefeito eleito do Município de Sangão/SC.

(REspe nº 22232/SC, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 16.11.2016); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o disposto no art. 14, § 5º, da CF/88 e o entendimento do TSE e do STF acerca da matéria, **eventual substituição do chefe do Poder Executivo pelo respectivo vice ocorrida no curso do mandato e fora do período de seis meses anteriores ao pleito não configura o desempenho de mandato autônomo do cargo de prefeito.**

2. Na espécie, o agravado exerceu o cargo de vice-prefeito do Município de Guanambi/BA no interstício 2004-2008 – tendo substituído o então chefe do Poder Executivo em diversas oportunidades, porém fora do período de seis meses anteriores ao pleito – e foi reeleito nas Eleições 2008, vindo a suceder o prefeito em 1º.4.2012. Assim, não há óbice à sua candidatura ao cargo de prefeito nas Eleições 2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 7055/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 11.12.2012).

No caso *sub examine*, o candidato Recorrido, quando Presidente da Câmara Municipal, exerceu provisoriamente o cargo de prefeito de 1º.1.2009 a 3.12.2009, em virtude da cassação da chapa majoritária. Justamente por se tratar de substituição ocorrida fora do período de seis meses anteriores ao pleito, essa assunção interina da gestão municipal não pode ser computada como efetivo exercício de mandato para fins de reeleição, *ex vi* do regramento constitucional e da jurisprudência perfilhada por este Tribunal Superior.

Cumpre destacar que essa conclusão não se contrapõe ao entendimento por mim exposto no bojo da Cta nº 117-26/DF, utilizada como fundamento do voto da eminente relatora, na medida em que a situação fática debatida na citada consulta diverge dos fatos envolvidos na hipótese dos presentes autos.

Na aludida consulta, a indagação abordava hipótese em que o Prefeito “A”, vencedor do prélio eleitoral, desempenhou o mandato referente ao quadriênio 2009-2012, e o seu parente em segundo grau, Prefeito “C”, assumiu a chefia do Poder Executivo no período de 2013-2016 após sagrar-se eleito no pleito de 2012, de modo que, no segundo mandato, ficou caracterizada a reeleição e, em razão disso, atraiu-se a vedação de exercício de terceiro mandato consecutivo por esse núcleo familiar no mesmo cargo ou no cargo de vice-prefeito, a teor do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República.

No caso vertente, ao revés, a situação compreende substituição do prefeito pelo Recorrido – então Presidente da Câmara Municipal – no curso do quadriênio 2008-2012 e fora dos seis meses anteriores ao pleito, fatos esses que não caracterizam exercício efetivo de mandato para fins de reeleição, e, bem por isso, autorizam o candidato eleito prefeito no prélio eleitoral de 2012 reeleger-se em 2016 para o mesmo cargo, sem que se configure exercício de terceiro mandato consecutivo.

Percebe-se com clareza meridiana que os pressupostos fáticos que lastrearam minhas conclusões na Consulta nº 11726/DF não se assemelham àqueles delineados na moldura do aresto hostilizado, razão pela qual a tese jurídica fixada naquele pronunciamento não pode ser trasladada à espécie. É essa a justificativa que obsta a aplicação da *ratio decidendi* produzida no julgamento da Consulta ao caso vertente, de ordem a impor em consequência o necessária *distinguishing* entre os referidos casos. Em irretocável escólio, o Professor Luiz Guilherme Marinoni preleciona que:

[...] para se compreender o precedente é indispensável delimitar a sua *ratio decidendi*, separando-se dela a *obiter dicta*. A *ratio decidendi* não teria muita importância caso fosse vista em uma perspectiva eminentemente estática - como regra em abstrato -, e não numa forma dinâmica, relacionada à sua aplicação aos casos que dia a dia eclodem. O precedente tem o objetivo de regular o futuro e, assim, uma das questões centrais de qualquer teoria dos precedentes deve estar na aplicação da *ratio decidendi* aos novos casos.

É intuitivo que, para aplicar a *ratio decidendi* a um caso, é necessário comparar o caso de que provém a *ratio decidendi* com o caso sob julgamento, analisando-se as suas circunstâncias fáticas: Isso significa uma diferenciação ou distinção de casos, que assume a forma de técnica jurídica voltada a permitir a aplicação dos

precedentes. Nesse sentido fala-se, no *common law*, em *distinguishing*.

O *distinguishing* expressa a distinção entre casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente. A necessidade de *distinguishing* exige, como antecedente lógico, a identificação da *ratio decidendi* do precedente. Como a *ratio* espelha o precedente que deriva do caso, trata-se de opor o caso sob julgamento à *ratio* do precedente decorrente do primeiro caso.

Assim, é necessário, antes de mais nada, delimitar a *ratio decidendi*, considerando-se os fatos materiais do primeiro caso, ou seja, os fatos que já foram tomados em consideração no raciocínio judicial como relevantes ao encontro da decisão. De modo que o *distinguishing* revela a demonstração entre as diferenças fáticas entre os casos ou a demonstração de que a *ratio* do precedente não se amolda ao caso sob julgamento, uma vez que os fatos de um e outro são diversos.

[...]

A não adoção do precedente, em virtude do *distinguishing*, não quer dizer que o precedente está equivocado ou deve ser revogado. Não significa que o precedente constitui *bad law*, mas somente *inapplicable law*.

(MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 326 e 327).

Ex positis, dirijo, rogando todas as vênias, do voto da eminente Relatora, para negar provimento ao recurso especial do Recorrente, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura do Recorrido, ante a não configuração de hipótese de terceiro mandato consecutivo.

É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, acompanho a divergência, pedindo vênias à eminente relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, eu também estou acompanhando a divergência. Como bem destacado por Vossa Excelência, não se trata de caso de terceiro mandato, tendo em vista o caráter interino do primeiro. Podemos afirmar, com segurança, que há precedentes não só do Tribunal Superior Eleitoral como também do Supremo Tribunal Federal e um recente da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado no ano de 2012. Razão pela qual estou acompanhando a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Acompanho a divergência, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 109-75.2016.6.13.0133/MG. Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio. Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Coligação Itabirito do Povo (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB nº 25341/DF e outros). Recorrido: Alexander Silva Salvador de Oliveira (Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB nº 12415/DF e outras). Assistente do recorrido: Wolney Pinto de Oliveira (Advogados: Gabriela Guimarães Peixoto – OAB nº 30789/DF e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que redigirá o acórdão. Vencida a Ministra Luciana Lóssio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 14.12.2016.